

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
CAMPUS - BELÉM**

**CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: ESTUDOS JURÍDICOS
DAS LEGISLAÇÕES E CONVENÇÕES NO ÂMBITO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

**BELÉM- PARÁ
2005**

JAILSON LUCENA BATISTA

**CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: ESTUDOS JURÍDICOS
DAS LEGISLAÇÕES E CONVENÇÕES NO ÂMBITO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como pré-requisito de conclusão do curso de Direito, da Universidade Federal do Pará, tendo como orientador o professor Dr. José Heder Benatti

**BELÉM-PARÁ
2005**

BATISTA, Jailson Lucena

Conhecimentos Tradicionais: Estudos Jurídicos das Legislações e Convenções no âmbito Nacional e Internacional. Belém: UFPA, 2005.

Bibliografia.

1. Direito – Ambiental 2. Trabalhos Científicos

JAILSON LUCENA BATISTA

**CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: ESTUDOS JURÍDICOS
DAS LEGISLAÇÕES E CONVENÇÕES NO ÂMBITO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Monografia apresentada
como pré-requisito de
conclusão do curso de
Direito, da Universidade
Federal do Pará, tendo como
orientador o professor Dr.
José Heder Benatti.

Belém, ____ de _____ de 2005

Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti
Universidade Federal do Pará

Prof.
Universidade Federal do Pará

Prof.
Universidade Federal do Pará

***Ao professor José Heder Benatti, pela disposição em aceitar ser meu orientador,
pela competência em me indicar os caminhos que deveria seguir para
transformar minhas idéias neste trabalho.
À equipe do Núcleo de Propriedade Intelectual do Museu Paraense Emílio
Goeldi, responsável pela minha introdução ao tema.
Aos meus amigos, em especial, Ana Paula, Débora, Rita e Márcia, pelo
companheirismo durante os duros anos de universidade.
Aos professores, pelas informações transmitidas e pela troca de idéias.
Aos meus pais Valmir e Nazaré, pela minha educação, base de tudo que sou.
Ao Marcos, que neste último ano foi de fundamental importância para minha
vida.
Enfim, a todos aqueles, que de alguma maneira, fizeram parte desta conquista.***

Agradeço

***Aos meus pais, Maria de Nazaré e Valmir Batista, pelo amor, apoio e
compreensão que sempre me dedicaram.***

***Aos meus irmãos Jairy e Jairyrene, que sempre me deram força para que
esse sonho se tornasse realidade.***

***À minha vovó Rosa, que nunca deixou de lembrar de mim em suas
orações.***

Dedico

***Porque o Senhor é o nosso juiz, o Senhor é o nosso legislador, o
Senhor é o nosso Rei; Ele nos salvará.***

(Isaías 33:22)

RESUMO

Os Conhecimentos Tradicionais Associados até pouco tempo eram ignorados por grande parte da sociedade moderna, entretanto, devido ao seu grande potencial, vêm se tornando importante objeto de investigação pelas indústrias de fármacos, cosméticos, agrotóxicos e sementes. Isso porque, as plantas ou outras substâncias encontradas nas florestas, que são utilizadas pelas comunidades tradicionais em sua alimentação, rituais, tratamentos medicinais passaram a servir de atalhos para que pesquisadores encontrem elementos potencialmente interessantes para a indústria biotecnológica, economizando assim, milhões de dólares e anos em pesquisas. Em virtude disso, desde a assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica, vários países, estados, comunidades, empresas e instituições têm procurado elaborar e implementar uma regulamentação de acesso aos recursos genéticos, proteção dos conhecimentos tradicional associado, com a finalidade maior de garantir a conservação da biodiversidade. No entanto, a regulamentação dessa matéria não é fácil. São poucos os países que possuem uma proposta concreta de um modelo alternativo, *sui generis*, de proteção das comunidades tradicionais e de seus conhecimentos. O Brasil, por exemplo, possui apenas uma Medida Provisória que não supri as necessidades dessas populações de controlar a acesso e uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados encontrados em seus territórios. O presente trabalho analisa algumas iniciativas de proteção dos Conhecimentos Tradicionais ao redor do mundo, com ênfase no Brasil.

Palavras-chave: Conhecimento Tradicional; Populações Tradicionais; Repartição de Benefícios

ABSTRACT

The Traditional Associated Knowledge's have been ignored for a long time by the major part of the modern society. However, as a cause on its great potential, it is becoming an important object of investigation by the pharmacology, cosmetics, agro toxics and seed industry. This is all because the plants an by the traditional communities for feeding, in rituals and medical treatments and they began to work as shortcuts so that the researchers would find elements potentially interesting to the biotechnology industry, saving millions in dollars and years of researching. That is why, since the Biological Diversity Convention was signed, many countries, states, communities, enterprises and institutions have been trying to create and implant a regulation about the access to the genetical resources, the traditional associated knowledge's protection, intending mostly to assure the preservation of the biodiversity. However, this subject's regulation is not easy. So few are the countries that have a concrete proposal of an alternative model, *sui generis*, to protect the traditional communities and its knowledge's. Brazil, for example, has only one provisory low that does not supply those populations' needs to control the access to the genetical resources and traditional associated knowledge's that are found in their territories. This paper is about some trying to protect the traditional knowledge's throughout the world, with enphasys in Brazil.

Keywords: Traditional Knowledge's; Traditional Populations; Benefits Repartition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS INFORMADORES DO CONHECIMENTO TRADICIONAL	17
1.1 CONCEITOS.....	17
1.2 PRINCÍPIOS.....	22
1.2.1 Princípio da Prevenção.....	23
1.2.2 Princípio da Preservação.....	23
1.2.3 Princípio da Compensação.....	23
1.2.4 Princípio da Equidade Distributiva.....	23
1.2.5 Princípio da Participação Pública.....	24
1.2.6 Princípio da Publicidade.....	24
1.2.7 Princípio do Controle Público e Privado.....	25
1.2.8 Princípio do Consentimento Prévio Informado.....	25
1.2.9 Princípio da Precaução.....	26
1.2.10 Outros Princípios.....	26
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NAS CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS	27
2.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	27
2.1.1 CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica.....	27
2.1.2 Agenda 21.....	29
2.1.3 CONAIE – Confederação Nacional Indígena do Equador.....	29
2.1.4 FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.....	31
2.1.5 OMC – Organização Mundial do Comércio.....	31
2.1.6 OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual.....	32
2.1.7 UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento.....	33

2.1.8 UNHCHR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.....	34
2.1.9 WSSD - Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável.....	34
2.2 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.....	35
2.2.1 Colômbia.....	35
2.2.2 Costa Rica.....	37
2.2.3 Filipinas.....	39
2.2.4 Índia.....	41
2.2.5 Malásia.....	42
2.2.6 Pacto Andino.....	43
2.2.6.1 Bolívia.....	44
2.2.6.2 Equador.....	44
2.2.7 Peru.....	45
2.2.8 Tailândia.....	45
2.2.9 Outros Países.....	46

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO BRASIL

.....	48
3.1 Projeto da Senadora Marina Silva.....	48
3.2 Projeto do Deputado Jacques Wagner.....	50
3.3 Projeto do Poder Executivo.....	51
3.4 Emenda Constitucional.....	52
3.5 Carta de São Luiz do Maranhão – Carta dos Pajés.....	53
3.6 Medida Provisória Nº. 2.186/2001.....	55
3.7 Anteprojeto de Lei de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais de 2003	58
3.8 Legislações Estaduais.....	60
3.8.1 Lei de Acesso à Diversidade Biológica do Estado do Acre	61
3.8.2 Lei de Acesso à Diversidade Biológica do Estado do Amapá	64

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

O Brasil é o país de maior diversidade biológica do mundo¹ e possui alguns dos biomas² mais ricos do planeta, ou seja, não existe na esfera global um país que ofereça tantas oportunidades para a prospecção de produtos e processos derivados de recursos naturais como o nosso, frente à imensa riqueza de ecossistemas e de espécies de plantas, animais e microorganismos encontrados em todo o território nacional.

Conseqüentemente, toda essa riqueza desperta a cobiça de outras nações que vêm em busca de componentes da diversidade biológica, tendo em vista a exploração de novos produtos de interesse comercial. E um dos meios utilizados pelos cientistas para facilitar essa busca é a apropriação dos Conhecimentos Tradicionais das comunidades tradicionais³ (índios, seringueiros, quebradeiras de coco-babaçu, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, extratores de arumã, quilombolas, entre outros), os quais servem como preciosos atalhos indicadores de material apropriado à

¹ Segundo o Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (MMA, 1998), o Brasil é o país de maior diversidade biológica do planeta, junto com outros 17 países que reúnem 70% da fauna e flora até o momento pesquisado no mundo. Calcula-se que no nosso território estejam presentes de 15 a 20% de toda a diversidade biológica mundial e o maior número de espécies endêmicas do globo, isso quer dizer que existem: cerca de 55 a 60 mil espécies de plantas superiores (22 a 24% do total mundial), 524 de mamíferos (131 endêmicos), 517 anfíbios (294 endêmicos), 1.622 espécies de aves (191 endêmicas), 468 répteis (172 endêmicos), aproximadamente 3.000 espécies de peixes de água doce e uma estimativa de 10 a 15 milhões de insetos.

² **Bioma:** substantivo masculino; grande comunidade estável e desenvolvida, adaptada às condições ecológicas de certa região, e geralmente caracterizada por um tipo principal de vegetação, como, por exemplo, a Amazônia, o Pantanal, a Mata Atlântica e os Cerrados. Somente a Amazônia responde por cerca de 26% das florestas tropicais remanescentes no planeta. Conceito disponível no endereço eletrônico: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=bioma&stype=k>

³ Grupo humano distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, no mesmo local, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

pesquisa, encurtando a procura dos pesquisadores. Segundo André Lima⁴, os atalhos decorrentes dos Conhecimentos Tradicionais fazem com que as indústrias economizem milhões de dólares e anos em pesquisa. Dados do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI – mostram que as indústrias chegam a economizar até 400% em tempo de pesquisa apoiados em pistas fornecidas por comunidades tradicionais.

No entanto, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer sistema legal que proteja esses conhecimentos, o que vem gerando as mais diversas formas de apropriação indevida e espoliação por parte de pesquisadores inescrupulosos que se aproveitam da ingenuidade das populações tradicionais. Só a título de exemplo, para mostrar essa triste realidade, citemos os casos mais conhecidos: a ayahuasca (planta medicinal amazônica, de valor espiritual, usada por diferentes comunidades indígenas) foi patenteada pelo norte-americano Loren Miller; a quinua (planta de alto valor nutritivo e de utilização tradicional na alimentação de comunidades tradicionais bolivianas e de outros países andinos) cuja patente foi concedida a dois professores da Universidade de Colorado, Duane Johnson e Sara Ward; e recentemente o caso que mais chamou a atenção da opinião pública nacional, o registro da marca cupuaçu por uma empresa japonesa, a Asahi Foods, que está sendo contestado por organizações brasileiras. Esses saques das riquezas naturais e apropriação indevida dos conhecimentos das comunidades tradicionais receberam, na década de 90, a

⁴ Coordenador Adjunto do Programa de Política e Direito Socioambiental, do Instituto Socioambiental – ISA.

denominação de *Biopirataria*⁵. Vandana Shiva⁶, em seu livro *Monoculturas da mente - Perspectivas sobre Biodiversidade e Biotecnologia*, define esse processo como a “segunda chegada de Colombo”.

Além da inexistência de uma legislação própria, o sistema patentário vigente de proteção aos direitos de propriedade intelectual, considera os conhecimentos tradicionais associados como pertencentes ao domínio público, em virtude de não atender aos requisitos de novidade e originalidade. sendo assim, não podem ser objeto de patenteamento. Isso ocorre porque este sistema protege os "conhecimentos novos", ou seja, os individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais, produzidos coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra.

Felizmente, verifica-se que o contexto mundial está mudando, diante do recente interesse dos países em desenvolvimento em proteger os conhecimentos tradicionais, tendo em vista o seu grande valor econômico. Com isso, esse assunto vem sendo debatido em várias convenções, fóruns, seminários internacionais e nacionais. No plano internacional, a referência legislativa básica é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a ECO-92, cujos objetivos principais são a conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais com fim comercial.

⁵ Atividade ilegal de prospecção, coleta e posterior apropriação de qualquer natureza, de recursos biológicos de plantas, animais, microorganismos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a biopirataria movimentada por ano, no mundo, cerca de US\$ 60 bilhões.

⁶ Coordenadora da Fundação de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Ecologia, em Nova Délhi/Índia.

O Brasil, como signatário dessa Convenção, tem como obrigação regulamentar o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, além de ser uma das exigências do artigo 225, inciso II⁷ da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético. Em decorrência surgiram várias tentativas de regulamentação no país, entre as mais importantes estão: o Projeto de Lei de 1994 da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva (época em que era senadora pelo Partido dos Trabalhadores); os Projetos de Lei de 1998 do deputado Jaques Wagner e do Poder Executivo; a Medida Provisória 2.052⁸; o Anteprojeto de Lei de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais de 2003, coordenado pela Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN); e, finalmente, as legislações dos Estados do Acre e Amapá.

No entanto, apesar do esforço, ainda não foi solucionado o problema da falta de uma legislação específica que proteja os recursos naturais e os conhecimentos tradicionais associado. Sendo assim, as populações tradicionais e ONGs relacionadas ao assunto, apontam para a necessidade de criação de um regime legal *sui generis* de proteção aos direitos intelectuais coletivos, que possibilite a repartição justa e eqüitativa dos benefícios proveniente do seu uso comercial ou industrial e a obrigatoriedade legal do consentimento prévio informado das comunidades para o acesso aos recursos situados em suas terras, entre outros princípios.

⁷ Inciso II do artigo 225 da Constituição Federal de 1988: *preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.*

⁸ Em abril de 2001 essa Medida provisória ganhou o status de permanente com n° 2.186-16.

Diante disso, dando prosseguimento ao trabalho que realizei como bolsista no projeto do *Núcleo de Incentivo a Proteção e Comercialização de Produtos e Processos de Recursos Naturais*, do Museu Paraense Emílio Goeldi, entendi que é de suma importância a defesa dos interesses das Comunidades Tradicionais, visto que, são elas portadoras dos conhecimentos tradicionais e defensores da nossa maior riqueza, a biodiversidade. E por isso, frente a toda essa discussão e insegurança jurídica resolvi estudar os instrumentos jurídicos que asseguram os direitos dos conhecimentos oriundos dessas comunidades.

Partindo dessa premissa, este estudo começa pelo o conceito de Conhecimento Tradicional, bem como seus princípios norteadores. Os capítulos seguintes, segundo e terceiro, para fins puramente de apresentação, foram agrupadas em uma matriz que os classificam em internacional e nacional, respectivamente. Nestes faremos uma análise dos fóruns, convenções e legislações sob o prisma da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da implementação do art. 8(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Espero que este trabalho atinja seu objetivo principal, onde busca melhores formas de proteção às populações tradicionais, bem como aos seus conhecimentos, frente ao feroz interesse das grandes indústrias e instituições de pesquisas que não medem esforços para conseguirem seus objetivos, mesmo que para isso seja necessário se apropriar de forma ilegal dos bens mais preciosos de um povo que é a sua cultura, suas tradições, seus ritos, suas crenças, enfim, sua história.

CAPÍTULO I:

CONCEITO E PRINCÍPIOS INFORMADORES DO CONHECIMENTO TRADICIONAL.

1.1 CONCEITOS:

O estudo da proteção aos conhecimentos tradicionais é bastante novo, e freqüentemente esbarra em alguns problemas, tal como a dificuldade de entendimento de certos conceitos, que não estão relacionados diretamente ao ramo da ciência jurídica, visto que é um assunto multidisciplinar. Desta forma, faz-se mister a definição operacional de alguns conceitos para o melhor entendimento dos temas a serem abordados mais adiante.

Em primeiro lugar, é necessário entender o que é uma comunidade/população tradicional. A Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu artigo 8j⁹ faz referência aos conhecimentos de “comunidades locais e populações indígenas com estilo de vidas tradicionais”. Como se ver, a CDB não dá uma definição exata sobre o que seja comunidade local ou populações indígenas com estilo de vida tradicionais, ela quis deixar a cargo do legislador de cada país signatário a responsabilidade de defini-la.

⁹ Artigo 8j – Convenção sobre Diversidade Biológica.

Art. 8. Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado:

j) De acordo com a sua legislação, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar para que os benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas sejam equitativamente partilhados;

O inteiro teor da Convenção pode ser encontrado no endereço eletrônico:

http://www.icn.pt/documentos/download/bio_text.doc

Foi o que fez a Medida Provisória nº. 2.186-16/2001 (cuja função é regulamentar a CDB) no inciso III do seu artigo 7º, que dispõe: “comunidade local: grupo humano, incluindo remanescente de comunidades quilombolas, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”. Porém, antes desta Medida, a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), foi quem primeiro utilizou a expressão “populações tradicionais”, embora não tenha conceituado de forma direta o que elas seriam, mas fez sua caracterização. Quanto a essa caracterização o professor Ibraim José das Mercês Rocha¹⁰, no texto “*Posse e domínio na regularização de unidades de conservação. Análise de um amazônida*”¹¹, faz o seguinte comentário sobre o artigo 20¹² da supracitada lei:

“Observa-se pela leitura do dispositivo legal que estas **populações tradicionais** possuem como características uma existência baseada em **sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais** e que desempenham um papel fundamental na **proteção da natureza** e na **manutenção da diversidade biológica**”.

¹⁰ Advogado, procurador do Estado do Pará, mestre em Direito pela UFPA, professor de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), ex-diretor do departamento jurídico do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

¹¹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3972>

¹² Art. 20 - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Já no livro *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*¹³ encontramos uma caracterização mais pormenorizada de populações tradicionais, qual seja:

a) pela dependência freqüentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com as quais se constrói um modo de vida;

b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;

c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;

d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;

e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;

f) pela reduzida acumulação de capital;

g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e as relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;

h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;

i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o

¹³ DIEGUES, Antonio Carlos org. et al. *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2000. p. 21-22.

artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;

j) pelo fraco poder político, que em geral reside com grupos de poder dos centros urbanos;

Mais adiante, neste mesmo livro, encontramos uma interessante definição de Comunidade Tradicional que diz:

(...) grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relação com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos¹⁴.

Do conceito de Comunidades Tradicionais podemos extrair o de Conhecimento tradicional. Sendo assim, a Medida Provisória nº. 2.186-16/2001 estabeleceu a seguinte definição de conhecimento tradicional associado: “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. Já a Câmara Temática de Legislação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético¹⁵ (CGEN), por intermédio do Grupo de Trabalho de Conhecimento Tradicional Associado, formulou a seguinte proposta de conceituação de Conhecimento Tradicional:

¹⁴ Idem. p. 22

¹⁵ A referida Câmara Temática foi criada em abril de 2003, com a atribuição de elaborar uma proposta básica de legislação, a ser submetida ao Plenário do Conselho, e, posteriormente, ao Congresso Nacional.

Todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais, associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que podem ser identificados como indígenas, locais ou quilombolas, ainda que disponibilizados fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio.

Interessante é a definição de Conhecimento Tradicional que encontramos no endereço eletrônico da INBRAPI, *in verbis*:

Neste sentido, cabe aqui dizer que entendemos Conhecimento Tradicional como um conhecimento “baseado na tradição”, conforme define a própria OMPI. Não significa dizer que tradicional esteja relacionado a antigo, ou que careça de caráter técnico. É, antes, uma maneira de refletir as tradições das comunidades. Por isso, “tradicional” não necessariamente se relaciona à natureza do conhecimento, mas ao modo pelo qual o conhecimento é criado, preservado e difundido (Vieira Pinto, 2002). É, portanto, um método, pois acaba sendo um meio de identificação cultural de seus detentores. Neste contexto, é um método que cumpre uma função social na ordenação das comunidades e nas diversas formas de interação destas com o meio em que vivem. É, portanto, um método que está em consonância com um sistema holístico de percepção do universo e que não cabe na estrutura mental do ocidente que se organiza a partir de um método cartesiano de reducionismo e fragmentação. É óbvio que isso tem a ver com concepções de tempo e espaço diferentes. Um indígena quer a cura agora; a canoa agora; o motor agora, pois ele sempre tem a urgência do tempo, do agora...¹⁶

¹⁶ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.inbrapi.org.br/shownews.php?id=21>. Acesso em 21 de set. de 2004.

Enfim, entendo que os Conhecimentos Tradicionais, ao contrário do que muitos pensam, não se restringem apenas a um repertório de ervas medicinais ou uma listagem de espécies vegetais que possam gerar produtos para as indústrias farmacêuticas, mas na verdade se constituem de conhecimentos empíricos, costumes, crenças, mitos, rituais e práticas passados de geração para geração, onde essas pessoas vivem em contato direto com a natureza, resultando num processo lento, informal e cumulativo. Constitui-se, assim, como patrimônio comum da população tradicional e tem caráter difuso, já que não pertence a determinado indivíduo, mas a toda comunidade, desta forma, não são passíveis de patenteamento por grandes laboratórios, porquanto se trata de conhecimentos centenários e/ou imemoriais que não podem ser regulados por patentes ou a elas reduzidos.

1.2 PRINCÍPIOS:

O acesso aos Conhecimentos Tradicionais deve observar princípios para que tenha credibilidade científica, política e econômica, principalmente no que diz ao consentimento prévio informado, respeito à distribuição justa e eqüitativa dos benefícios auferidos da prospecção dos produtos e processos derivados de recursos naturais, entre outros. Sendo assim, enumeramos os seguintes princípios norteadores do Conhecimento Tradicional.

1.2.1 Princípio da Prevenção:

Caso exista dúvida quanto à possibilidade de danos irreparáveis ao meio ambiente ou à saúde humana não se deve iniciar ou prosseguir com a prospecção de matérias-primas.

1.2.2 Princípio da Preservação:

Salienta-se, que o referido princípio foi expressamente incorporado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, onde deve ter sempre como objetivo intrínseco à preservação do meio ambiente para que não se esgote os recursos naturais.

1.2.3 Princípio da Compensação:

Segundo o princípio da compensação deverá ser observado que a comunidade ou a pessoa fornecedora da matéria prima ou do conhecimento tradicional tem o direito de receber compensações em dinheiro ou em bens.

1.2.4 Princípio da Equidade Distributiva:

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1994, traz em seu Preâmbulo, entre outras coisas, que as partes contratantes

devem reconhecer a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios da utilização do conhecimento tradicional. Isto é, os benefícios devem ser partilhados e distribuídos eqüitativamente a todos os que participam da prospecção dos recursos naturais, notadamente o país proprietário da biodiversidade explorada, bem como as comunidades locais e as populações indígenas que fornecerem seus “conhecimentos tradicionais” relevantes para a conservação e exploração da biodiversidade.

1.2.5 Princípio da Participação Pública:

Deverá ser garantida a participação ampla e efetiva da população envolvida em todos os seus segmentos através de entidades públicas ou particulares, e até mesmo quando o cidadão estiver só.

1.2.6 Princípio da Publicidade:

Os atos da atividade de exploração dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais devem ter total transparência e caráter público, visto que, trata-se de bem de uso comum do povo, isto é, bem de caráter difuso.

1.2.7 Princípio do Controle Público e Privado:

A fiscalização do processo de prospecção dos recursos naturais deverá ser controlada por órgãos estatais, assim como, por entidades particulares que tenham interesse no assunto.

1.2.8 Princípio do Consentimento Prévio Informado:

A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 não utilizou a expressão “Consentimento Prévio Informado”, mas sim o termo “anuência prévia”, o que tudo indica que será substituído pelo anterior. Este princípio foi incorporado pelas convenções internacionais que tratam do assunto, e o seu conteúdo vem sendo desenvolvido pela antropologia e pelo direito. A aplicação do princípio do consentimento prévio informado pode levar à hipótese de uma determinada comunidade consentir ou não o acesso aos seus conhecimentos através da realização de um ato jurídico. No entanto, seu escopo não trata apenas desse consentimento, mas pretende que o concedente seja instruído (de preferência na sua língua pátria e de fácil compreensão) das conseqüências econômicas, jurídicas e políticas do seu ato, além de informar aos detentores do Conhecimento Tradicional das alterações e modificações que venham a ocorrer durante o curso das atividades de pesquisa, estando sujeitas a um novo consentimento prévio.

1.2.9 Princípio da Precaução:

Todos os riscos previsíveis que possam resultar da atividade de prospecção dos recursos naturais devem ser informados à comunidade envolvida, para que todas as medidas acautelatórias para evitar esses riscos possam ser adotadas, mesmo que não se tenha nenhuma suspeita dos riscos. A simples ameaça de danos sociais, culturais, ambientais ou econômicos pode motivar a recusa do acesso ou do uso dos bens pretendidos, podendo até mesmo revogar o uso anteriormente consentido.

1.2.10 Outros Princípios:

A definição de patrimônio genético como um bem de uso comum; o tratamento equitativo dos Conhecimentos Tradicionais ao da ciência ocidental; o respeito à vulnerabilidade das comunidades locais, por meio do estabelecimento de mecanismos para facilitar a defesa dos direitos das populações tradicionais em processo civil e administrativo, entre eles, a inversão do ônus da prova.

CAPÍTULO II:

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NAS CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.

As questões da proteção da biodiversidade, da distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos dos seus recursos e da proteção dos conhecimentos, práticas e inovações das comunidades tradicionais vêm sendo tratadas por inúmeros fóruns internacionais e por alguns países que têm aprovado legislação sobre estes temas. Vejamos algumas dessas iniciativas.

2.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS:

2.1.1 CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica

A CDB é indiscutivelmente o instrumento que tem pautado as discussões sobre o acesso aos recursos genéticos e à proteção aos conhecimentos tradicionais. Tal Convenção foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992 (ECO 92), e foi promulgada pelo Brasil em 16 de março de 1998 pelo Decreto n.º 2.519, e tem como objetivos: “a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a

esses recursos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, bem como através de um financiamento adequado¹⁷”.

A Convenção reconhece a necessidade de conservação da biodiversidade e a soberania dos países detentores de recursos genéticos sobre esse patrimônio. Isso é decorrente do reconhecimento global de que os recursos biológicos são essenciais para as gerações presentes e futuras. Além disso, CDB estabeleceu conceitos que passaram a ser parâmetros para todos os debates internacionais, tais como o consentimento prévio e informado, e repartição justa e eqüitativa dos benefícios, e o mais importante, definiu regras sobre o acesso aos recursos genéticos¹⁸.

A proteção aos Conhecimentos Tradicionais é tratada pela CDB em seu artigo 8j¹⁹, onde expõe que esses conhecimentos são identificados como um dos mais importantes elementos de conservação da biodiversidade, além de incentivar os

¹⁷ Artigo 1º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

¹⁸ Artigo 15º. Acesso aos recursos genéticos

1 - Reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais, a autoridade de determinar o acesso aos recursos genéticos cabe aos governos nacionais e está submetida à legislação nacional.

2 - Cada Parte Contratante deverá empenhar-se em criar condições para facilitar às outras Partes Contratantes o acesso a recursos genéticos para utilizações ambientalmente corretas, e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3 - Para os efeitos desta Convenção, os recursos genéticos fornecidos por uma Parte Contratante, a que se refere este artigo e os artigos 16º e 19º, são unicamente os fornecidos pelas Partes Contratantes que são países de origem desses recursos ou pelas Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a presente Convenção.

4 - Quando se conceda o acesso, este deverá ser em condições mutuamente acordadas e estará submetido ao disposto neste artigo.

5 - O acesso aos recursos genéticos deverá estar submetido ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante que fornece esses recursos a menos que essa Parte decida de outra forma.

6 - Cada Parte Contratante deverá empenhar-se no desenvolvimento e no prosseguimento da investigação científica baseada nos recursos genéticos fornecidos por outras Partes Contratantes com a sua plena participação e quando possível no seu território.

7 - Cada Parte Contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, de acordo com os artigos 16º e 19º e, quando necessário, através do mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20º e 21º, com o fim de partilhar de forma justa e eqüitativa os resultados das atividades de investigação e desenvolvimento e os benefícios derivados da utilização comercial, e de outra índole, dos recursos genéticos com a Parte Contratante que fornece esses recursos. Essa partilha deverá ser em condições mutuamente acordadas.

¹⁹ Ver nota nº. 9.

países a respeitarem, preservarem e manterem o conhecimento, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais com estilo de vida relevantes à conservação e à utilização sustentável desses recursos.

2.1.2 Agenda 21:

Como a CDB, a Agenda 21 também é resultado da mesma reunião da ONU de 1992, no Rio de Janeiro (ECO 92). Trata, em seu capítulo 26 do "reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas", onde estabelece, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais a fim de assegurar aos povos indígenas maior controle sobre suas terras e recursos, a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes.

2.1.3 CONAIE – Confederação Nacional Indígena do Equador

A CONAIE junto com outras organizações indígenas locais (Ecuadorunari e FENOC) e com a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica, elaboraram uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e biodiversidade, onde definiram os seguintes princípios:

a) os conhecimentos tradicionais geralmente se produzem de maneira coletiva e são de caráter intergeracional (ultrapassam gerações) e acumulativo; são produzidos e mantidos em um determinado contexto cultural e biológico;

b) é necessário reconhecer como inovação todos os sistemas informais, coletivos e acumulativos, e, portanto, se exige o reconhecimento do saber tradicional dos povos. Devem ser reconhecidos vários tipos de inovações, e não apenas as obtidas a nível biotecnológico;

c) tais sistemas tradicionais de conhecimento são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, sobre os quais exercem direitos inalienáveis. Portanto, não podem ser objeto de nenhum tipo de direito de propriedade intelectual. Não se pode falar de direitos intelectuais coletivos enquanto exista a possibilidade de exercer direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais e os componentes tangíveis associados ao conhecimento. Por esta razão, defende-se a necessidade de revisão de toda a legislação de propriedade intelectual, a qual, atualmente, permite o patenteamento dos conhecimentos tradicionais;

d) além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve compreender o direito à objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em determinado território ancestral;

e) seria estabelecido um sistema de registro de inovações coletivas, de acordo com os usos e costumes segundo os quais estas tenham sido produzidas;

f) para que este direito de proteção seja efetivo, devem ser garantidos os seguintes direitos: à terra; ao território; a manter seus mecanismos tradicionais de

controle interno; a manter todas as práticas de manejo da biodiversidade; a manter sua cultura e cosmovisão; a manter seus modelos ancestrais de vida.²⁰

2.1.4 FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

A FAO aprovou o Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura. A questão da proteção dos Conhecimentos Tradicionais faz parte desse tratado, no entanto, foi abordada de forma limitada, pois apenas se refere aos conhecimentos “relevantes para os recursos genéticos de plantas para alimentação e para agricultura”, ou seja, somente as espécies de plantas incorporadas pelos agricultores.

2.1.5 OMC – Organização Mundial do Comércio

Os conhecimentos tradicionais, no âmbito da OMC, foram tratados indiretamente pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPs, em inglês *Trade-Related Intellectual Property Rights*) em seu artigo 27.3 (b)²¹, onde admite, por exemplo, o patenteamento de seres vivos e ignora a proteção dos

²⁰ SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 50-75, jul./dez. 2002.

²¹ “Artigo 27. Matéria patenteável:

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC". O inteiro teor do Acordo pode ser encontrado no endereço eletrônico: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/pdf/trips.pdf>

conhecimentos tradicionais. Surgiu daí controvérsias entre alguns países, por exemplo, os Estados Unidos da América insistem em não admitir nenhuma proteção aos conhecimentos tradicionais, por outro lado, o Brasil defende que sejam feitas algumas revisões no TRIPS, mais especificamente no artigo 27.3 (b), entre as quais: a identificação da fonte do material genético; o conhecimento tradicional usado para obter esse material; evidências do consentimento prévio informado e da repartição justa e eqüitativa de benefícios derivados da exploração da patente; a inclusão de uma nota esclarecendo que descobertas ou materiais de ocorrência natural não são patenteáveis, o que é completamente ignorado e rejeitado por países como os Estados Unidos e o Japão. Também são reivindicações do Brasil: a manutenção da flexibilidade para os membros do acordo excluïrem plantas e animais, do mesmo modo que cada membro decida qual é o mais eficaz sistema de proteção *sui generis*.

2.1.6 OMPI²² - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A primeira manifestação da OMPI com relação aos conhecimentos tradicionais foi 1998, quando foi criada uma divisão sobre propriedade intelectual global que desenvolveu vários estudos sobre o tema, tendo em vista as preocupações dos detentores desses conhecimentos. Em decorrência desses estudos foi estabelecido um programa que tem como objetivo explorar novas questões que venham a surgir sobre propriedade intelectual, e compreende os seguintes elementos: proteção à

²² WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION.

criatividade, às inovações e aos conhecimentos tradicionais; biotecnologia e biodiversidade; proteção do folclore; e, propriedade intelectual e desenvolvimento.

No ano de 2000, foi constituído um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore²³, com três tópicos a abordar, quais sejam: o acesso aos recursos genéticos e a distribuição de benefícios; a proteção dos conhecimentos tradicionais, as inovações e a criatividade; a proteção das expressões do folclore. O que se tem observado é a propensão deste Comitê em tratar os conhecimentos tradicionais dentro dos mecanismos existentes da propriedade intelectual. A última reunião do Comitê foi no período de 1 a 5 de novembro de 2004.

2.1.7 UNCTAD²⁴ - Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento.

Foi promovido por esta instituição um Encontro de Especialistas sobre Sistemas e Experiências Nacionais para a Proteção do Conhecimento Tradicional, onde participaram 80 países. Foram sugeridos os seguintes pontos:

- a) Aumentar a consciência sobre a importância da proteção do conhecimento tradicional;
- b) Apoiar o potencial de inovação das comunidades indígenas e locais;
- c) Facilitar a documentação sobre conhecimento tradicional;

²³ Disponível no endereço eletrônico:

http://www.wipo.int/about-ip/es/studies/publications/genetic_resources.htm

²³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT

d) Promover a comercialização de produtos baseados no conhecimento tradicional.

2.1.8 UNHCHR²⁵ - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

O Alto Comissariado preparou um relatório que ressalta os conflitos entre a proteção por intermédio da propriedade intelectual clássica e a proteção dos conhecimentos tradicionais sem o consentimento dos seus detentores e da repartição eqüitativa dos benefícios. Um outro relatório está sendo preparado versando sobre as implicações do TRIPS relacionado com o comércio sobre os direitos dos povos indígenas. Neste diapasão, o conhecimento tradicional, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas das Nações Unidas, vem sendo tratado como um elemento de direitos mais extensos, pois visa revitalizar os costumes e tradições culturais dos povos indígenas. Além disso, esse grupo possui mandato para desenvolver padrões internacionais para o direito, conhecimentos e integridade cultural desses povos.

2.1.9 WSSD²⁶ - Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável.

²⁵ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS

²⁶ WORLD SUMMIT ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT

A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, através do seu Plano de implementação, no parágrafo 44n, assumiu o compromisso de implantar e continuar trabalhando nas diretrizes de Bonn, que serviriam às nações como auxílio para o incremento de medidas políticas, legislativas e administrativas sobre o acesso aos recursos e processos naturais, bem como à repartição dos benefícios. O Plano de implementação ainda recomenda à CDB a constituição de lineamentos que permitam a negociação de um regime internacional que promova e garanta a repartição justa e eqüitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos naturais. Esse tema deverá ser exposto na Conferência das Partes de 2010, já que a CDB incluiu esse assunto em seu Programa Plurianual de Trabalho.

2.2 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS:

2.2.1 Colômbia.

Em 1995 foi elaborado um projeto de lei que visava regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos. O Grupo *Ad hoc* de Biodiversidade foi o responsável pela preparação desse projeto, que já trazia em seu texto vários artigos sobre o Conhecimento Tradicional e direitos intelectuais coletivos. No entanto, foram excluídos, no âmbito de sua aplicação, os seres humanos, os seus recursos genéticos, suas células e a troca entre as comunidades locais de recursos biológicos, que contenham recursos genéticos ou

componentes intangíveis associados a eles, com a finalidade de atender as necessidades dessas comunidades resultantes de suas práticas habituais.

Além disso, esse projeto tinha em mente a elaboração de dois regimes diferentes para o andamento do processo de solicitação de acesso aos recursos genéticos. O primeiro corresponde ao regime geral de acesso e não mudaria em nada a legislação sobre propriedade industrial, pois está associado aos sistemas individuais de propriedade intelectual (patentes), isso porque não envolvem conhecimentos tradicionais. O segundo, por sua vez, é um regime especial de propriedade intelectual ou *sui generis*, pois nele estão envolvidos os recursos associados aos conhecimentos tradicionais, o qual estipula a forma de tramitação das solicitações e condições de acesso a esses recursos.

O Regime especial estabelece, além das exigências legais estipuladas pelo regime geral, que deve haver, no mínimo: identificação das partes – Estado, solicitante do acesso, pessoa ou grupo de pessoas da comunidade que dispõe do recurso; consentimento da comunidade para permitir a disponibilidade do bem; identificação de mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do conhecimento tradicional; obrigações gerais do receptor e dos provedores, entre as quais, a necessidade de informação sobre futuros usos e a proibição do repasse do material a terceiros; distribuição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos do acesso aos recursos naturais, inclusive dos os que possa ser gerados a posteriori do acesso; direito de restringir o acesso quando surjam contradições culturais; deve-se aceitar que o contrato seja regido pelos direitos coletivos de propriedade intelectual.

A proteção do conhecimento tradicional é tratada no Capítulo IX do projeto. Neste o governo se compromete a promover e defender os direitos das comunidades tradicionais e de incentivar a prática de suas tradições e costumes, além de compensar as comunidades por seu papel de conservar e desenvolver materiais genéticos de grande utilidade para nação. Sendo assim, reconhece e se compromete a defender os direitos destas comunidades de proteger seu conhecimento tradicional e coletivo, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

2.2.2 Costa Rica

A Costa Rica, em 1998, aprovou a sua “Lei da Biodiversidade” que estabeleceu um sistema híbrido de proteção aos conhecimentos, composto pelos tradicionais direitos de propriedade intelectual (marcas, patentes) e pelo sistema *sui generis*. Tal lei dedicou um capítulo inteiro à proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial, indo do artigo 77 ao 85, que começa com o reconhecimento, pelo Estado, da existência e validade das formas de conhecimento e inovação e da necessidade de protegê-las, mediante o uso dos mecanismos legais apropriados para cada caso específico. Mais adiante assegura que o Estado concederá essa proteção através de, entre outras formas, patentes, segredos comerciais, direitos de fito-melhorista, direitos intelectuais comunitários *sui generis*, direitos de autor e direitos dos agricultores.

A lei costarriquenha exclui expressamente as seqüências de DNA *per se*, as plantas e os animais, os microorganismos não modificados geneticamente, os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, os

processos ou ciclos naturais em si mesmos, às invenções essencialmente derivadas do conhecimento associado a práticas biológicas tradicionais ou culturais de domínio público e as invenções que, ao serem exploradas comercialmente de forma monopólica, possam afetar os processos ou produtos agropecuários considerados básicos para a alimentação e a saúde (art. 78). Além disso, estipula que, antes de ser concedido o Registro de Propriedade Intelectual e Industrial, quando este esteja relacionado a direitos de propriedade intelectual ou industrial a inovações que envolvam recursos da biodiversidade, deverá ser consultada a Oficina Técnica da Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade.

Uns dos pontos interessantes desse sistema legal são os dispositivos que versam sobre os “direitos intelectuais comunitário *sui generis*”, que estão dispostos no seu artigo 82, que diz:

"Estes direitos (intelectuais comunitários *sui generis*) existem e são reconhecidos juridicamente pela só existência da prática cultural ou do conhecimento relacionado com os recursos genéticos e bioquímicos, não exigem declaração prévia, reconhecimento expresso nem registro oficial; portanto, podem compreender práticas que no futuro venham a se enquadrar em tal categoria. Tal reconhecimento implica que nenhuma das formas de proteção dos direitos de propriedade ou industrial poderão afetar tais práticas históricas". Ou seja, impõe ao Estado a obrigação de reconhecer e proteger os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais, que esteja relacionado à utilização dos recursos naturais e dos conhecimentos a ele associado, além de prevê a definição de um "processo

participativo" com as comunidades indígenas e camponesas a fim de estabelecer uma normatização dos seus direitos.

Outra exigência da Lei da Biodiversidade é o registro dos direitos intelectuais comunitários *sui generis*. Esse registro é voluntário, informal, gratuito e meramente declaratório, no entanto, obriga a Oficina Técnica de apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade a responder negativamente a qualquer consulta relativa ao reconhecimento de direitos de propriedade intelectual ou industrial quando já o estiver registrado. Também pode ocorrer a negação, quando o direito *sui generis* não esteja registrado, mas é necessária a fundamentação da resposta negativa. A não existência do registro oficial não impede o reconhecimento de tais direitos e não desobriga a Oficina Técnica do dever de examinar se quaisquer requerimentos de patentes, marcas comerciais, etc. têm como objeto conhecimentos, inovações ou práticas tradicionais e, em caso positivo, negá-los fundamentadamente.

2.2.3 Filipinas

As Filipinas, em 18 de maio de 1995, estabeleceram normas para a realização da exploração de sua biodiversidade, através da Ordem Executiva Presidencial nº 247, que reconheceu os direitos das comunidades indígenas e de outras comunidades filipinas sobre o seu conhecimento tradicional e formas de protegê-lo quando utilizado, direta ou indiretamente, para fins comerciais, com isso foi um dos primeiros países a implementar a Convenção sobre Diversidade Biológica. Através da Ordem Administrativa nº 96-20 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais foi

regulamentada e implementada a supracitada Ordem Executiva, além de detalhar os procedimentos que devem ser observados pelas partes interessadas no acesso aos recursos genéticos. Prevê ainda a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no Comitê de Recursos Genéticos e Biológicos, encarregado de rever os pedidos de acesso, e que tem também representantes de várias agências governamentais.

Outro ponto que merece menção da Ordem Executiva nº. 247/1995 é com relação à distinção feita entre *academic research agreements*, ou seja, autorizações de acesso ou acordos para a realização de pesquisa acadêmica ou científica, concedida a instituições acadêmicas, agências governamentais e privadas, e *commercial research agreements*, isto é, autorizações para pesquisa comercial, realizada por particulares, empresas privadas ou corporações internacionais.

No ano de 1997, foi editada a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas ou *Indigenous Peoples' Rights Act*, que protege os direitos de comunidades indígenas aos seus domínios ancestrais, integridade cultural, autogoverno (inclusive ao seu próprio sistema judicial), posse coletiva das terras e preservação dos sistemas indígenas de conhecimento. Assegura, ainda, às comunidades indígenas o direito de controlar o acesso aos seus próprios recursos genéticos, sem falar que garante o direito das comunidades indígenas à restituição de seus bens espirituais, culturais, intelectuais e religiosos, retirados sem o seu prévio consentimento informado, e com violação de suas leis, tradições e costumes.

De acordo com a Ordem 247/1995 e com a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas, o acesso aos conhecimentos indígenas aos recursos genéticos e

biológicos só será permitido dentro das terras ancestrais indígenas com o livre, prévio e informado consentimento de tais comunidades, obtido de acordo com as suas leis consuetudinárias (usos, costumes e tradições).

2.2.4 Índia

A Índia tem se destacado no cenário mundial pela defesa dos direitos dos agricultores (*farmers rights*) perante a comunidade internacional, e, em especial, no Conselho do TRIPS²⁷, da Organização Mundial do Comércio. Em 1995, foi estabelecido neste país o Registro da Biodiversidade dos Povos, tendo por finalidade, entre outras, a criação de bancos de dados descentralizados sobre o *status* dos recursos da biodiversidade e da propriedade e uso dos conhecimentos locais.

Atualmente, encontra-se em tramitação um projeto de lei que busca regular o acesso e utilização sustentável dos recursos biológicos, bem como a distribuição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos destes com o país de origem e com as comunidades tradicionais, respeitando os preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica. Além da repartição eqüitativa, o projeto também estabelece que benefícios provenientes da utilização dos conhecimentos tradicionais podem ser repassados diretamente à comunidade ou ao indivíduo, se forem visivelmente identificáveis, caso contrário, esses recursos serão depositados no Fundo Nacional de Biodiversidade. Estabelece ainda esse projeto que não poderão ser afetados de forma negativa os direitos das comunidades locais com relação aos produtos não madeireiros da floresta,

²⁷ *Trade-Related Intellectual Property Rights*

assegurados a elas de acordo com as práticas, códigos e regulamentações dos diversos estados do país. As comunidades locais poderão negociar livremente os componentes intangíveis dos recursos biológicos para os seus próprios fins.

2.2.5 Malásia

A rede de organizações não-governamentais *Third World Network*, coordenada pelo Dr. Gurdial Singh Nijar²⁸, elaborou uma proposta de lei, *Community Intellectual Rights Act*, cujos conceitos básicos são:

- a) as comunidades locais e indígenas são os guardiões (em inglês, custodians) de suas inovações;
- b) devem ser proibidos quaisquer direitos de monopólio exclusivo sobre tais inovações e quaisquer transações que violem tal proibição são nulas e não produzem efeitos jurídicos;
- c) o livre intercâmbio e transmissão de conhecimentos entre comunidades, ao longo de gerações, deve ser respeitado;
- d) qualquer interessado em fazer uso comercial da inovação ou parte dela deve obter o consentimento escrito da comunidade e pagar-lhe uma quantia que represente uma percentagem mínima sobre os lucros gerados com a utilização do conhecimento;

²⁸ “Nijar foi um dos primeiros a chamar a atenção para a ausência de instrumentos legais ou parâmetros para proteger as comunidades indígenas e locais contra a biopirataria do seu conhecimento. Nijar salienta que aos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas é negado qualquer reconhecimento, e que apenas o modelo ocidental e industrial de inovação é reconhecido, razão pela qual é necessário redefinir o conceito de ‘inovação’, de forma a contemplar a proteção da criatividade de comunidades indígenas e locais”. SANTILLI, Juliana; Texto *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção*, extraído do livro *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*, pág. 73.

e) deve ser proibida a concessão de exclusividade da utilização comercial a uma pessoa ou empresa;

f) inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare pertencer a si aquele conhecimento, devendo a pessoa ou empresa que se utilizou o mesmo provar o contrário.²⁹

2.2.6 Pacto Andino

Pacto Andino ou Comunidade Andina é um acordo comercial regional entre a Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia. No ano de 1996, através da Decisão 391, essa comunidade criou o Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos, que tem como finalidades: buscar a uniformização das normas jurídicas relativas ao acesso aos recursos genéticos no âmbito do Pacto Andino, no entanto, cada país terá que aprovar as suas leis internas; assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis³⁰ associados aos recursos genéticos; reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afro-americanas e locais³¹ para a conservação da diversidade biológica e para a

²⁹ SANTILLI, Juliana; Texto *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção*, extraído do livro *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*, pág. 73

³⁰ A Revista colombiana *Semillas en la Economía Campesina*, diz que a Decisão 391 fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível, definindo este como "todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual". Disponível no endereço eletrônico <http://www.semillas.org.co/revistas/11debate-01.html>

³¹ A Decisão 391 define comunidade indígena, afro-americana ou local como "o grupo humano cujas condições sociais, culturais e econômicas o distinguem de outros setores da coletividade nacional, que está regido por seus próprios costumes ou tradições e por uma legislação especial, e que, qualquer que

utilização sustentável de seus componentes; repartição justa e eqüitativa dos benefícios provenientes dos recursos genéticos, quando o contrato de acesso tenha como objetos componentes intangíveis associados a ele.

Em decorrência da Decisão 391, Bolívia e Equador criaram suas leis internas sobre o assunto:

2.2.6.1 Bolívia.

O Decreto 24.676/97 veio para regulamentar a Decisão 391, e se aplica aos recursos genéticos e seus derivados, aos componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos que sejam oriundos da Bolívia. Quanto aos Conhecimentos Tradicionais, estabelece que sejam realizados contratos de acesso, firmados pelos provedores do componente intangível e o solicitante do acesso. Além disso, o Estado deve zelar pela legalidade das obrigações e direitos emergentes do contrato.

2.2.6.2 Equador

Em 1996 o Equador aprovou uma pequena lei que declara: "O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade, bens nacionais e de uso público. Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o presidente da República,

seja a sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas"

garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles". Como consequência foi criado um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade, apesar de ainda não existir no país uma regulamentação específica sobre o acesso aos recursos genéticos.

2.2.7 Peru

O projeto de Lei peruana que regula o acesso aos recursos genéticos e resguarda os conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade, foi elaborado por um grupo formado por representantes de comunidades indígenas, ONG's e funcionários dos Ministérios da Agricultura, Saúde e Indústria e do Instituto Nacional de Defesa da Propriedade Intelectual. O projeto tem como uma das finalidades, o estabelecimento de normas para formalização de contratos entre as comunidades indígenas e interessados no acesso, bem como fixar um percentual sobre os lucros oriundos dos processos ou produtos desenvolvidos a partir de conhecimentos tradicionais indígenas, cuja destinação é o Fundo de Desenvolvimento dos povos Indígenas. É importante ressaltar que o Decreto Legislativo nº. 823, que versa sobre propriedade industrial, em seu artigo 63, estabelece que o Estado tem o dever de formular uma normatização especial com a finalidade de proteger e registrar os conhecimentos de comunidades indígenas e rurais.

2.2.8 Tailândia

A Tailândia apresentou uma proposta de lei, através do Ministério da Saúde Pública, onde os seus curadores tradicionais ou *healers* estariam autorizados a registrar suas práticas medicinais, com o objetivo de assegurar os benefícios comerciais proveniente da exploração desses conhecimentos. No entanto, em 1997, os Estados Unidos, representados pelo seu Departamento de Estado, enviou uma carta ao governo tailandês, cujo conteúdo afirmava que esse sistema legal de registro seria uma violação ao TRIPS. Outro projeto de Lei, *Community Forestry Bill*, reconhece os direitos das comunidades tradicionais tailandesas e busca, junto com o Departamento Florestal, protegê-las e manejá-las.

2.2.9 Outros Países

Com relação a outros países que dispõe sobre o tema em suas legislações, comenta Nuno Pires de Carvalho:

Em matéria de biodiversidade, Honduras, Cuba, Nicarágua e a República Dominicana propuseram a inclusão de um novo artigo especificando os direitos das comunidades indígenas na Parte I do Acordo, relativas às "Disposições Gerais e Princípios Básicos". Noutra ocasião, os mesmos países, juntamente com El Salvador, solicitaram que na revisão do artigo 27.3 (b) as disposições da CDB [Convenção sobre Diversidade Biológica. N.A.] deveriam ser levadas em consideração. Além disso, o significado das seguintes expressões deveria ser esclarecido: microorganismos;

processos microbiológicos; como se distinguem dos processos biológicos; a combinação de um sistema de patentes com um sistema sui generis eficaz. Propostas para a criação de um mecanismo para a proteção dos conhecimentos indígenas foram também introduzidas pela Venezuela e pelo Quênia. A Índia sugeriu que o artigo 29 dos TRIPs fosse alterado para que os depositantes de pedidos de patentes para invenções na área de biotecnologia fossem obrigados a informar a origem dos recursos genéticos eventualmente utilizados e a comprovar a obtenção de consentimento prévio informado. A mesma sugestão foi submetida pela Zâmbia, Jamaica, Quênia, Paquistão, Sri Lanka, Tanzânia e Uganda. Posteriormente, numa proposta que foi apoiada pela Venezuela, a Índia recomendou que, no caso de os recursos serem obtidos sem consentimento prévio informado (em violação, portando, do artigo 15 da CBD), os pedidos de patente deveriam ser indeferidos³².

³² Carvalho, Nuno Pires. *TRIPs – Questões Controvertidas na Área de Patentes*. In: Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999. São Paulo: ABPI, 1999. p. 99-100.

CAPÍTULO III:

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO BRASIL.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde a sua ratificação em 1994 pelo Congresso Nacional, tem a obrigação de criar mecanismos legais de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, bem como de controle e compensação às comunidades detentoras de tais conhecimentos. Em decorrência disto, diversos setores do governo e da sociedade civil têm se envolvido em discussões e formulações de propostas legislativas visando à implementação dessa Convenção. Sendo assim, analisaremos os projetos legislativos apresentados no Congresso Nacional, bem com a legislação em vigor no país.

3.1 Projeto da Senadora Marina Silva.

Coube à Senadora Marina Silva³³, do Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Estado do Acre, apresentar o primeiro projeto de lei³⁴ a regular o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, assim como a proteção ao conhecimento tradicional a eles associado.

³³ Atualmente Marina Silva é Ministra do Meio Ambiente.

³⁴ Projeto de lei nº. 4.842/1998 – Substitutivo do Senador Osmar Dias.

Tal projeto pretendia regular "direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil" (artigo 1º). Além disso, estabelecia as condições para autorização de acesso aos recursos genéticos, que seriam concedidas pelo Executivo. Determinava também a criação de uma Comissão de Recursos Genéticos, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas, de organizações não-governamentais e empresas privadas, com a função de referendar as decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso aos recursos genéticos.

O título IV deste projeto (artigos 44 a 47) tratava da "Proteção do Conhecimento Tradicional Associado a Recursos Genéticos", onde estabelecia que o "Poder Público reconhece e protege³⁵ os direitos das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos". Determinava ainda a criação de um cadastro nacional onde seriam depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas, além de estabelecer que

³⁵ Segundo o projeto, caberia ao Ministério Público esta proteção (§ 1º do art. 44).

fossem essas comunidades que detivessem os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais e que somente elas poderiam cedê-los, por meio de contratos.

Dispunha ainda que os contratos de acesso devessem ser precedidos de consentimento prévio fundamentado das populações tradicionais, que poderiam negar quando entendessem que as atividades ameaçassem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural. Exigia também o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas dessas comunidades. Essa parte do projeto termina com o “não reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta Lei” (art. 47). Basicamente, são estas as normas do projeto.

3.2 Projeto do Deputado Jacques Wagner.

O deputado Jacques Wagner (Partido dos Trabalhadores, pelo Estado da Bahia), também apresentou um projeto³⁶ de regulamentação da CDB, com um conteúdo muito semelhante ao projeto da Senadora Marina Silva.

O projeto do deputado, do mesmo modo, acrescentou ao § 1º do art. 44 do substitutivo Osmar Dias a seguinte expressão "sem prejuízo da legitimação de associações civis legalmente constituídas e das demais pessoas jurídicas elencadas na Lei 7.347/85, bem como da legitimação de índios, suas comunidades e

³⁶ Projeto de Lei nº 4.579/1998, este foi substitutivo da proposta do Senador Osmar Dias.

organizações, prevista no art. 232 da Constituição". Este acréscimo foi importante, pois deve ser observada a legitimidade de associações civis (organizações não-governamentais) para promover a defesa judicial dos recursos genéticos do país e de sua diversidade sociocultural. Também deve ser ressaltado à legitimação dos próprios índios, suas comunidades e organizações para promover a defesa judicial e extrajudicial de seus direitos e interesses, já reconhecidos pela própria Constituição.

Outro ponto do projeto do deputado Jacques Wagner que merece destaque é o acréscimo do parágrafo único do art. 46 do substitutivo aprovado no Senado, com a seguinte redação: "As comunidades locais e populações indígenas poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por eles ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais a eles associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural". A redação do substitutivo antevia apenas a possibilidade de as comunidades "solicitarem" às autoridades competentes que não admitissem o acesso aos recursos genéticos situados em suas terras tradicionais.

3.3 Projeto do Poder Executivo.

O Poder Executivo também encaminhou um projeto de Lei ao Congresso nacional sobre a matéria, sugerindo uma regulamentação completamente diferente dos dois projetos anteriormente expostos.

Essa proposta continha inúmeros erros e violações ao direito de usufruto exclusivo assegurados aos índios. Um exemplo disso é o não reconhecimento de

qualquer legitimidade aos índios quanto à decisão sobre o acesso aos recursos existentes em suas terras, pois constava nesse projeto que a autorização para ingresso em terras indígenas, para fins de acesso a "amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência do órgão indigenista oficial, ouvida a comunidade indígena envolvida". Isso quer dizer que quem autoriza é a FUNAI e não os verdadeiros donos dos bens – os índios.

Outro ponto que merece destaque é o dispositivo que previa a necessidade de audiência prévia do Conselho de Defesa Nacional para a "autorização para o ingresso nas áreas indispensáveis à segurança nacional, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado". Ou seja, mais uma vez o poder decisório sobre o acesso aos recursos genéticos, bem como ao conhecimento tradicional associado, não é reconhecido a quem de direito, isto é, aos índios e às populações tradicionais.

Quanto à repartição dos benefícios oriundos da utilização comercial dos recursos genéticos e seus conhecimentos tradicionais associados, tal projeto remetia esse instituto regulamentação futura que seria feita pelo próprio Poder Executivo.

3.4 Emenda Constitucional.

Para viabilizar o Projeto de Lei acima explicitado, o Executivo, paralelamente, enviou ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional³⁷. Tal emenda

³⁷ Proposta de Emenda Constitucional nº. 618/1998. Acresce inciso ao art. 20 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º. O artigo 20 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

definia como bem da União o patrimônio genético nacional (com exceção do humano), tornando pública a sua propriedade, independentemente do direito de propriedade sobre o solo e sobre os recursos naturais do titular que os possui. Sendo assim, essa proposta estabelece para os recursos genéticos um regime jurídico equivalente ao dos recursos minerais, que também constituem propriedade distinta da do solo.

Esta proposta de emenda constitucional confunde o direito de soberania a que se refere a CDB quanto à titularidade e ao controle dos recursos genéticos em território nacional, com domínio público. Devemos ter em mente que os recursos genéticos devem ter acesso e utilização limitados e condicionados por regras de interesse público, e que este interesse não significa, necessariamente, propriedade pública, mas proteção estatal. Por esse motivo, neste particular, a soberania não pode ser confundida com domínio público, mas sim como soberania popular, ou seja, soberania a ser exercida pela sociedade civil.

3.5 Carta de São Luiz do Maranhão – Carta dos Pajés

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) promoveu nos dias 5 e 6 de dezembro de 2001, em São Luís, capital do Estado do Maranhão, o Encontro dos Pajés (“curandeiros e líderes espirituais”) de povos indígenas da Amazônia, cujo tema foi “A Ciência e o Conhecimento Indígena e a Proteção da Propriedade Industrial: Debates e Reflexões”. Compareceram, a este evento, representantes de 20 povos

“XII – o patrimônio genético, exceto o humano, cabendo à lei definir as formas de acesso e de exploração.”
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

indígenas, que elaboraram uma Carta das populações indígenas que foi enviada à Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, sediada em Genebra, Suíça.

As deliberações desta reunião giravam em torno das seguintes questões: a exploração industrial dos recursos naturais das florestas tropicais, em particular da Amazônia; necessidade de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, para evitar a apropriação ilegal desses conhecimentos nativos, ou seja, evitar a biopirataria. Disto surgiram os seguintes preceitos, entre outros: “oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais³⁸”, e adoção de um “instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual³⁹”.

³⁸ Item 7 da Carta. “Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismos de punição para coibir furto da nossa biodiversidade”.

³⁹ Item 15. “Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que entre outros aspectos contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, conseqüentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição eqüitativa de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais.”

3.6 Medida Provisória Nº. 2.186/2001

A Medida Provisória nº. 2.186-16⁴⁰, editada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, estabeleceu os marcos legais para a regulamentação do inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica. Sendo assim, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

No entanto, tal medida causou muita polêmica, sendo até mesmo chamada de "legispirataria" pela senadora Marina Silva. Isso porque, entre outras coisas: atropelou o processo legislativo, no qual diversos setores do governo e da sociedade civil discutiam a formulação de propostas que visavam a implementação da CDB, tais como os projetos de lei da própria senadora Maria Silva, o do deputado Jacques Wagner e o do Congresso Nacional; paralisou muitas pesquisas que envolviam recursos genéticos, visto que estabeleceu inúmeras exigências cujo controle e fiscalização não foram atribuídos a ninguém; e o mais importante, não serviu de meio de proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, que continuam sendo ameaçadas pela biopirataria dos seus recursos naturais e conhecimentos.

⁴⁰ Essa Medida Provisória foi editada pela primeira vez em de 29 de junho de 2000 com o número 2.052. Em 23 de agosto de 2001, foi reeditado sob o número 2.186-16, e em razão do advento da Emenda Constitucional nº. 32, essa MP continuará em vigor até que MP posterior a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Cabe ressaltar que essa MP foi regulamentada pelo Decreto nº. 3.945, de 3 de outubro de 2001, que além disso definiu a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

A justificativa usada para a edição dessa medida foi a demora em se definir os procedimentos para o acesso aos recursos genéticos, que estariam dificultando as pesquisas científicas no país. No entanto, segundo a promotora Juliana Santilli, a primeira edição da MP foi feita às pressas para legitimar o acordo firmado entre a organização social Bioamazônia⁴¹ e a multinacional Novartis Pharma, mas devido a protestos de toda a sociedade, inclusive do ministro do Meio Ambiente, o que suscitou questionamentos sobre a sua legalidade, este contrato foi suspenso.

Quanto à Medida Provisória, devido a inúmeras críticas e por ter sido objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidades, seu texto foi reeditado em agosto de 2001 com alterações substanciais. Esse novo texto conseguiu minimizar inúmeros problemas que estavam na primeira versão, tais como: foi retirada a anistia geral dada a todos aqueles que havia explorado economicamente, até 30 de junho de 2000, qualquer conhecimento tradicional no país, assegurando-lhes o direito de continuar a exploração nas condições anteriores, sem qualquer ônus; a exceção à anuência em caso de relevante interesse público acabou em relação aos índios, pois feria a art. 231, § 6º da Constituição Federal, no entanto, continua possível obtenção do acesso aos recursos genéticos sem o consentimento, quando os detentores forem populações tradicionais ⁴².

A tutela jurídica conferida ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético pela MP assegura aos seus detentores o direito de terem indicada a sua

⁴¹ Organização social encarregada pelo Governo Federal de coordenar o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM).

⁴² Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantindo a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

origem em qualquer uso que se faça desse conhecimento, facultado aos índios o direito de negar tal uso, entretanto, a Medida Provisória não criou nenhum instrumento para torna efetivo esse processo. Outra falha foi a utilização do termo “anuência prévia” em detrimento do “consentimento prévio informado”, mecanismo este, consagrado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, com um grande acúmulo de discussão e peso político. Ao contrário de anuência prévia, que por ainda não ter sido conceituada legalmente, abre a possibilidade de interpretações subjetivas.

Com relação à repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, a referida medida tratou deste assunto no Capítulo VII, mencionando que estes benefícios serão repartidos de forma justa e eqüitativa entre as partes contratantes. No artigo 25 deste mesmo capítulo, fica determinado que os benefícios de que trata a medida provisória poderão constituir-se, dentre outros, de: divisão de lucros, pagamento de *royalties*; acesso e transferência de tecnologias; licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e capacitação de recursos humanos.

3.7 Anteprojeto de Lei de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais de 2003.

A Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CEGEN⁴³) coordenou a elaboração de um novo projeto de lei sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e, desde dezembro de 2003, encontra-se na Casa Civil, onde está sendo alterado.

Participaram da formulação da proposta legislativa os órgãos governamentais⁴⁴ do CGEN e diversos setores da sociedade civil, como a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong) representada por integrantes da equipe do Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS) do Instituto Socioambiental (ISA), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Ministério Público Federal e o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Com relação à proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados avança em relação à MP em vários aspectos, tais como:

⁴³ Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão governamental ligado ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela implementação da política de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

⁴⁴ Os órgãos que fazem parte da composição do CGEN, segundo o Decreto nº. 3.945, de 28 de setembro de 2001, são: Ministério do Meio Ambiente; II - Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Saúde; Ministério da Justiça; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Defesa; Ministério da Cultura; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; Instituto Evandro Chagas; Fundação Nacional do Índio - Funai; Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; Fundação Cultural Palmares.

1. Tratamento eqüitativo dos conhecimentos tradicionais ao da ciência ocidental: reconhece o conhecimento tradicional como um sistema de saber que tem seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos.
2. Direito de negar acesso aos Conhecimentos Tradicionais e material genético: concede aos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas o direito de negar acesso a seus conhecimentos e a recursos genéticos localizados em seus territórios, seja para fins de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.
3. Valorização da manutenção e reprodução dos Conhecimentos Tradicionais: estímulo e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a produção, a reprodução, a manutenção, a proteção e a valorização dos conhecimentos tradicionais associados.
4. Acesso para sistematização de Conhecimentos Tradicionais: a proposta legislativa estabelece um novo escopo de acesso aos conhecimentos tradicionais, para a constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização, sendo necessário a autorização do CGEN. Quando o trabalho for realizado por instituições nacionais e estrangeiras com fins lucrativos, deverá contemplar a repartição de benefícios.
5. Novo conceito de Comunidade Local: define comunidade local como comunidade cujo modo de vida e reprodução social ou material se encontre ligada à diversidade biológica, à produção e reprodução de conhecimentos tradicionais a ela associados.

6. Consentimento Prévio Informado, como um Processo Dinâmico e Contínuo: o projeto legislativo determina que as alterações e modificações no curso de atividades deverão ser informadas ao provedor do conhecimento tradicional e estarão sujeitas a um novo consentimento prévio e fundamentado, que deverá ser enviado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
7. Patrimônio Genético definido como bem de uso comum: define patrimônio genético como um “bem comum do povo, cabendo ao Poder Público a gestão de seu uso para qualquer fim, sem prejuízo dos direitos de propriedade que incidam sobre o material biológico ou sobre o local de sua ocorrência”.

3.8 Legislações Estaduais

Será abordado, neste tópico, o surgimento de leis estaduais destinadas à regulamentação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. Até o presente momento existem apenas duas, as do Estados do Acre e do Estado do Amapá, entretanto, estes tipos de leis tendem a aumentar devido aos inúmeros projetos e anteprojetos que estão sendo formulados em vários Estados da federação.

Tal fenômeno vem acontecendo em decorrência da inércia do legislador federal, que não avançou significativamente na regulamentação interna da CDB, no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos, bem como na proteção dos conhecimentos

tradicionais e repartição dos benefícios decorrentes destes processos. Por esse motivo, os Estados, preocupados com essa proteção, passaram a legislar sobre o assunto.

No entanto, essa matéria envolve aspectos que seriam de competência privativa da União⁴⁵, como: Direito Indigenista, pelo fato da existência de populações indígenas detentoras de conhecimento tradicional; Direito Civil e Comercial, em virtude dos contratos de acesso à diversidade biológica, contratos de bioprospecção; Direito de Propriedade Intelectual, em função da necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais. Desta forma, as leis estaduais estão propensas a importantes questionamentos quanto à constitucionalidade de alguns dos seus artigos.

3.8.1 Lei de Acesso à Diversidade Biológica do Estado do Acre – Lei Nº 1.235/97.

O Estado do Acre, através da Lei Nº 1.235 de 9 de julho de 1997, buscou regular, nos limites de sua competência, direitos e obrigações relativas ao acesso aos recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* e *in situ*, existentes em seu território, assim como aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associados aos recursos genéticos ou

⁴⁵ Art. 22 da Constituição Federal de 1988. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ... VIII – comércio exterior e interestadual; ... XIV – populações indígenas; ... XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado (art. 1º, *caput*). Além disso, busca instituir normas para os contratos de acesso, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos: aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado; à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados; aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados (art 2º).

A lei acreana, em seu art. 5º, enumera os princípios norteadores que devem ser observados quando da sua aplicação, onde busca adaptar os princípios, normas e regras constantes da CDB à sua realidade local, tais como: consentimento prévio e informado; repartição justa e equitativa dos benefícios; integridade intelectual e reconhecimento dos conhecimentos tradicionais detidos pela comunidade local ou população indígena.

Com relação à proteção dos conhecimentos tradicionais, tal lei, mesmo que ainda não exista nenhum mecanismo definido de proteção a esses conhecimentos que seja unanimemente aceito pela comunidade internacional, pelas comunidades locais e pelas populações indígenas, determinou em seu art. 41, *caput*, que:

“O Poder Executivo Estadual reconhece e protege os direitos das comunidades locais de se beneficiar coletivamente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou de outros mecanismos”.

Mais adiante, no parágrafo único deste mesmo artigo, o legislador criou a figura jurídica dos direitos coletivos de propriedade intelectual⁴⁶, onde o professor Paulo de Bessa Antunes faz o seguinte comentário:

(...) Nos termos do sistema constitucional brasileiro, não cabe aos Estados legislar sobre propriedade intelectual, pois tal competência é da União. O fato é que a lei estadual criou a figura jurídica dos *direitos coletivos de propriedade intelectual*, que não encontra amparo na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial*, bem como não encontra respaldo na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. A norma estadual, no entanto, aponta um problema real: a inexistência de uma norma no ordenamento interno que possa servir de proteção aos direitos de propriedade intelectual das comunidades locais e populações indígenas⁴⁷.

Outro ponto que merece destaque é com relação à expressão “direitos adquiridos” que é mencionada no art. 42, onde mais uma vez remeto o leitor aos comentários do professor Paulo Antunes:

(...) Não há que se falar em direitos adquiridos – do ponto de vista técnico legal –, pois direitos adquiridos são aqueles que se constituem na forma da lei. É evidente que a norma estadual, ao utilizar a expressão direitos adquiridos, não o fez em sentido

⁴⁶ Parágrafo único. A proteção aos conhecimentos, inovações e práticas desenvolvidas mediante processos cumulativos de conservação e melhoramento da biodiversidade, nos quais não é possível identificar um indivíduo responsável diretamente por sua geração, obedecerá regras específicas para **direitos coletivos de propriedade intelectual**. (grifos nosso).

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 102-103.

técnico jurídico, mas, ao contrário, baseou-se em uma reivindicação cultural e moral da validação e reconhecimento das práticas de conhecimento tradicional.⁴⁸

3.8.2 Lei de Acesso à Diversidade Biológica do Estado do Amapá – Lei Nº 388/97.

Em 3 de dezembro de 1997 o Estado do Amapá editou a Lei nº 388, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade e dá outras providências.

Tal lei, em seu artigo 1º, estabelece ao Poder Executivo as obrigações de preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos localizados no estado do Amapá e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Para isso, estipula os seguintes princípios:

1. inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos existentes no território do estado do Amapá;
2. participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam ;
3. participação das comunidades locais e dos povos indígenas nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos trabalhos de acesso a recursos genéticos localizados no estado do Amapá;

⁴⁸ Idem, p. 103.

4. proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética⁴⁹.

Quanto aos conhecimentos tradicionais esta lei foi bastante sucinta, acredito que se deve ao fato de ser competência originária da união legislar sobre a matéria. Em decorrência disso, assim como a lei acreana, a legislação do Amapá utilizou a expressão “direitos intelectuais coletivos⁵⁰” para designar conhecimentos tradicionais, visto que não estariam amparados pelas Leis nº 9.279/1996 e nº 9.610/1998, como já foi exposto anteriormente.

Com relação à repartição de benefícios, esta lei também foi bastante tímida, estipulando apenas a participação estadual e nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos pelo uso dos recursos genéticos encontrados no território do estado do Amapá (inciso II do art. 8º), onde excluiu as comunidades tradicionais e populações indígenas.

E por ultimo, em seu artigo 17, estipula ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer um regulamento que contenha um sistema de sanções administrativas aos infratores desta lei, que podem ser: admoestação por escrito; apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais, e equipamentos utilizados na ação irregular; multa diária cumulativa; suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso; revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso; apreensão

⁴⁹ Incisos do art. 1º da Lei nº 388/1997.

⁵⁰ Art. 8º, inciso IV. asseguaração às comunidades tradicionais, indígenas, entre outras, da remuneração por acesso aos **direitos intelectuais coletivos**, que se darão na forma especificada no contrato de acesso, sem que isso represente qualquer tipo de transferência sobre o controle do conhecimento. (grifos nosso).

definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho ocupou-se do estudo jurídico das legislações e convenções, no âmbito nacional e internacional, sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Tendo em vista o presente trabalho, há que se registrar que a primeira conclusão sobre o tema, é que os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos são hoje alvo da imensa procura por parte das grandes indústrias farmacêuticas, de cosméticos, de agrotóxicos e até da alimentícia. Em virtude disso, faz-se mister elaborar, no menor prazo possível, um sistema diferenciado de regulamentação que proteja de forma firme e abrangente os conhecimentos tradicionais, para que os povos indígenas e comunidades locais não sejam, mais uma vez, vítimas de espoliação dos seus direitos, principalmente, de suas culturas.

No entanto, para se fazer avançar a formulação de um sistema diferenciado de proteção aos conhecimentos tradicionais, isto é, sistema *sui generis*, é necessário levar em conta algumas diretrizes, tais como: consentimento prévio e informado; repartição justa e eqüitativa de benefícios; reconhecimento do conhecimento tradicional como saber e ciência; possibilidade de povos indígenas e comunidades tradicionais negarem o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados; indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos; previsão da inversão do ônus da provas em favor das comunidades locais; definir recursos genéticos como bens de interesse público;

respeito às formas de organização social e de representação política das populações tradicionais; prevalência do princípio da precaução.

Além disso, deve-se superar alguns desafios existentes na elaboração desse, em função de sua especificidade e novidade, o que tem causado enorme perplexidade entre os juristas. Algumas questões podem ser destacadas: grandes diferenças entre as comunidades tradicionais; dificuldade dos legisladores de lidarem com essa diversidade cultural; diversos tipos de conhecimento tradicional; variadas formas de utilização de tal conhecimento; impossibilidade do estabelecimento de um padrão geral a ser aplicados a todos os tipos de conhecimento tradicional. Além disso, a matéria requer uma articulação entre o plano interno e o internacional, já que este tema é objeto de debates tanto no Congresso Nacional como na Conferência das Partes da CDB, instância encarregada de discutir a implementação da Convenção, e outros países que tem interesse em proteger seu recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados.

Enfim, há uma necessidade urgente de garantir que os direitos e valores dos povos indígenas e comunidades tradicionais sejam respeitados, que se permita que esses povos continuem a produzir seus saberes, suas tradições, sua cultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. *Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição*. Disponível em: http://www.encontroagroecologia.org.br/files/Transicao_Amazonia.rtf. Acesso em 12 de out. 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Proteção do Conhecimento Tradicional*. Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=pba3&pos=5.7&lng=pt>. Acesso em 22 de out. de 2004.

ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo orgs. *Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1996. (Documentos do ISA, 2).

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. *Acesso aos Recursos Genéticos – Novos Arranjos Institucionais*. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/gt/biodiversidade/Cristina%20Maria%20do%20Amaral%20Azevedo.pdf>. Acesso em 12 de out. 2004.

CARVALHO, Nuno Pires. *TRIPs – Questões Controvertidas na Área de Patentes*. In: Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999. São Paulo: ABPI, 1999.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Diversidade Biológica: questões controvertidas na proteção do conhecimento tradicional*.

COLLI, Walter. *A Lei de Proteção ao Patrimônio Genético*. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/biologia/bio12a.htm>. Acesso em 10 de out. 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Saber tradicional*. Disponível em: <http://www.jornalismocientifico.com.br/clippingsabertradicionalmanuela.htm>. Acesso em 02 de nov. de 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos org. et al. *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2000.

LIMA, André org. *O Direito para o Brasil Socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2002.

LIMA, André; BENSUSAN, Nurit orgs. *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. 294 (Documentos do ISA; 8).

LOPES, Camila Pessoa. *A propriedade intelectual nas comunidades tradicionais e indígenas*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2798>. Acesso em 10 de out. de 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO. *Política Nacional de Biodiversidade: Estudo sobre formas de Repartição de Benefícios em atividades de Prospecção Biológica*. Brasília. 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/arquivos/benef.doc>. Acesso em 12 de ou. 2004.

NERO, Patrícia Aurélia Del. *Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

QUINTAS, Fábio Lima. *Do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: uma nova espécie de propriedade intelectual?* Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4775>. Acesso em 12 de out. de 2004.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Posse e domínio na regularização de unidades de conservação. Análise de um amazônida*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3972>.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção*. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 50-75, jul./dez. 2002.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. *Propriedade Intelectual e Biodiversidade*. Disponível em: <http://www.bdt.fat.org.br/sma/biodiversidade/protecao>. Acesso em 07 de set. de 2004.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.